



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**À 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Exmo. Senhor Desembargador Relator – DD. Kisleu Dias Maciel Filho**

**Ref. aos autos judiciais nº 0216621-58.2017.8.09.0134.**

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

**TERMO DE ACORDO Nº 153/2023-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **ALESSANDRA PERES VILELA ARAÚJO**, OAB/GO n. 18.738, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **NEWMA PATRÍCIA PEREIRA LOPES SOUZA**, inscrita no CPF sob o nº **\*\*\*.696.611-\*\***, devidamente assistida por seu procurador constituído com poderes especiais, **ALAN RIBEIRO SILVA**, OAB/GO 10.720, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202300003022954, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela SEGUNDA ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (53020809), relativo à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0216621-58.2017.8.09.0134, consistente em ação declaratória de nulidade cumulada com pedido reivindicatório, ajuizada pelo PRIMEIRO ACORDANTE, para o seguinte fim:

c) No mérito, requer seja conhecida a presente querela nullitatis insambilis para que se declare a inexistência da sentença proferida nos autos da AÇÃO DE REGISTRO DE ÁREA C/C EXCLUSÃO DE COMUNHÃO E DIVISAS, objeto do protocolo nº 200701406636, posto que o processo correu à revelia, em razão da ausência de citação do Estado de Goiás, devendo ser anulados todos os atos posteriores ao momento em que este deveria ter sido citado, com a consequente citação do ente público estadual para integrar a lide, com a possibilidade de exercer ampla defesa e contraditório, ao final, proferindo-se novo julgamento, a fim de excluir a área de propriedade pública estadual com 02 alqueires, situada na Fazenda Bom Jardim, nesse município de Quirinópolis, objeto da matrícula nº 1.142, procedente da matrícula nº 7.211, havida por doação pelo Senhor Érico Fernandes Lima e s/m Altair Geralda Lima, na data de

12/03/1948, a qual foi inserida na matrícula nº 19.489;

1.2. A SEGUNDA ACORDANTE apresentou como proposta (53020809) a realização do georreferenciamento do seu imóvel, a ser concluído em no máximo 06 (seis) meses, com a exclusão da área de propriedade pública estadual com 02 (dois) alqueires, havidos por doação do Sr. Erico Fernandes Lima e Altair Geralda Lima, tal como descrita no mapa de fls 22 dos autos físicos.

1.3. Em razão de haver manifestação favorável à submissão do conflito a esta Câmara também pelo PRIMEIRO ACORDANTE (53022864), em 31/10/2023, foi realizado júízo positivo de admissibilidade, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (53083903).

1.4. As partes se reuniram, em 23 de novembro de 2023, em audiência de mediação virtual, cujos termos foram registrados pela Ata nº 56/2023 - PGE/CCMA (54056891). Em referido ato, os acordantes convencionaram realizar acordo para que o georreferenciamento seja realizado excluindo a área de propriedade do Estado, que será mantida intacta, com sua matrícula original, observadas as seguintes considerações, constantes da Informação nº 604/2023/PE/NUSA (54055355):

- a) O georreferenciamento proposto deve seguir as diretrizes da Lei Federal nº. 10.267/01 em seu art. 3º, § 3º: "Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA (...)"
- b) O levantamento georreferenciado deve prezar pelas especificações constantes no Manual Técnico para Georreferenciamento de Imóveis Rurais - 2ª Edição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
- c) Ao fim dos trabalhos, apresentar as peças técnicas do georreferenciamento em formato PDF para análise e conferência.

1.5. Ato contínuo, a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, por intermédio da Diligência nº 505/2023/PGE/PPMA (54120892), encaminhou os autos a esta Câmara, considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Goiás - SEAPA (54069235) ao acordo proposto.

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a realizar o georreferenciamento do seu imóvel, com a exclusão da área de propriedade pública estadual com 02 alqueires, situada na Fazenda Bom Jardim, município de Quirinópolis, objeto da matrícula nº 1.142, procedente da matrícula nº 7.211, havida por doação pelo Senhor Érico Fernandes Lima e s/m Altair Geralda Lima, na data de 12/03/1948, a qual foi inserida na matrícula nº 19.489.

§1º O georreferenciamento deverá ser concluído em no máximo 06 (seis) meses da assinatura do presente ajuste.

§2º Será mantida a matrícula original nº 1.142 da área de propriedade pública estadual.

§3º O georreferenciamento deverá ser realizado de acordo com o que convencionado no item 1.4, alíneas a, b e c, do presente ajuste.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente da Procuradoria-Geral do Estado, perante a 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de realização do que pactuado neste à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico [ccma@pge.go.gov.br](mailto:ccma@pge.go.gov.br).

2.4. O não cumprimento do pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação correspondente;

2.5. Realizada a comprovação de cumprimento dos termos acordados, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o **controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 05 de dezembro de 2023.

Alessandra Peres Vilela Araújo

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 18.738

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado digitalmente  
NEWMA PATRICIA PARREIRA LOPES SOUZA  
Data: 04/01/2024 09:28:37-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Newma Patrícia Pereira Lopes Souza

CPF nº \*\*\*.696.611-\*\*

Segunda Acordante

ALAN RIBEIRO  
SILVA:06075061  
134  
Alan Ribeiro Silva

Advogado

OAB/GO nº 10.720

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 06/12/2023, às 18:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA PERES VILELA ARAUJO, Procurador (a) do Estado**, em 26/12/2023, às 15:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **54379708** e o código CRC **9C47A00B**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202300003022954



SEI 54379708